II

*(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)*

# CONSELHO

## DECISÃO DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS, REUNIDOS NO CONSELHO,

**de 4 de Dezembro de 1995**

**que suspende, em relação à República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro), a Decisão 93/235/CECA**

(95/510/CECA)

OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS DA COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO, REUNIDOS NO CONSELHO,

Tendo em conta a posição comum de 4 de Dezembro de 1995, definida pelo Conselho com base no artigo J.2 do Tratado da União Europeia, relativa à suspensão das restrições às trocas comerciais com a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) e com a parte servo-bósnia, adoptada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas na sua Resolução 1022 (1995);

Considerando que, perante o acordo alcançado entre as partes relativamente à Bósnia e à Herzegovina, o Conselho de Segurança das Nações Unidas decidiu, através da Resolução 1022 (1995), suspender as restrições às relações económicas e financeiras com a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro);

Considerando que esta suspensão não se aplica actualmente à parte servo-bósnia, nos termos da Resolução 1022 (1995);

Considerando que, nestas condições, a regulamentação existente, e designadamente a Decisão 92/235/CECA, dos Representantes dos Governos dos Estados-membros, reunidos no Conselho, de 26 de Abril de 1993, relativa ao comércio entre a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) [1], deve ser adoptada,

Com o acordo da Comissão,

DECIDEM:

*Artigo 1º*

1. A Decisão 93/235/CECA é suspensa em relação à República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro).

2. Em relação às regiões da República da Bósnia-Herzegovina sob controlo das forças sérvias da Bósnia, continua a ser aplicável a Decisão 93/235/CECA.

*Artigo 2º*

A presente decisão entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 22 de Novembro de 1995.

Feito em Bruxelas, em 4 de Dezembro de 1995.

*O Presidente*

J. SOLANA

[1] JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 17.